



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100207-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

AMARO JOSÉ DA SILVA

MARCIO DE ALMEIDA MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1024 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CARGO EM
COMISSÃO. ILEGALIDADE.
PROVIMENTO DO CARGO.
SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
DESPESA. COMPROVAÇÃO.
AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. As atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal devem ser realizadas, prioritariamente, por servidores efetivos.
2. A nomeação dos servidores deve ocorrer de acordo com os requisitos legais exigidos quanto à forma de provimento e à escolaridade.
3. A segregação de funções é um dos principais meios que podem dar o suporte necessário à salvaguarda dos interesses, pois estabelece a independência para as funções de execução operacional, custódia física e contabilização.
4. Essenciais à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua



regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

5. O descumprimento de Determinação emitida pelo TCE-PE enseja a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100207-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram observadas outras faltas com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, bem como devido à obediência aos limites legais e constitucionais praticados no exercício;

Marcio De Almeida Melo:

CONSIDERANDO o descumprimento de decisão colegiada desta Corte, materializada no Acórdão T.C. nº 1.666/16, que já transitou em julgado;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na aquisição e consumo de combustíveis, denotando falha no Controle Interno da entidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcio De Almeida Melo, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcio De Almeida Melo, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o correto cálculo da Receita Corrente Líquida, bem como deduzir a verba de representação do Presidente da Câmara do cálculo da despesa total com pessoal, conforme item 2.1.2 deste relatório, e proceder às devidas retificações, republicando o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
2. Proceder a um levantamento das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, com o objetivo de identificar as funções em que não há necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar (independentemente da denominação dada ao cargo), fazendo os necessários ajustamentos (transformando, extinguindo cargos comissionados e/ou criando cargos efetivos) (Item 2.5.1);
3. Proceder à necessária realização de concurso público em face da excessiva quantidade de cargos comissionados em relação ao diminuto número de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo (Item 2.5.1);
4. Atentar para o cumprimento dos ditames da Lei Municipal nº 1.687/2009 quanto ao provimento do cargo de Coordenador do Controle Interno, realizando concurso público ou nomeando servidor efetivo devidamente habilitado (Item 2.5.2);
5. Evitar nomear o mesmo servidor para o exercício de diversas funções, as quais possibilitem a realização de atribuições incompatíveis ou conflituosas e prejudiquem os controles inerentes ao serviço público, afrontando o Princípio da Segregação de Funções (Item 2.5.3);
6. Adotar controle dos veículos locados de forma a comprovar a efetiva utilização dos veículos postos à disposição da Casa



Legislativa por meio do contrato de locação, bem como a finalidade pública da despesa (Item 2.5.4);

7. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, e utilizando informações imprescindíveis para a correta liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS